

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 186/2009COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Cálculo de Aposentadoria

Referência: Documento nº

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 41.333/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 19 de dezembro de 2008, o Senhor Secretário Federal de Controle Interno/SFC/CGU-PR, solicita orientação desta Secretaria de Recursos Humanos, sobre a forma de utilização da média aritmética simples de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, especificamente quando o valor da média encontrado é superior ao valor da remuneração percebida pelo servidor na data em que se deu a aposentadoria.

ANÁLISE

2. Para fins de esclarecimentos, a SFC apresenta dados extraídos de uma situação funcional concreta verificada no âmbito da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, relativamente a cálculo de proventos na forma da Lei nº 10.887, de 2004, cujo procedimento utilizado por parte daquela fundação levou em conta outros dispositivos legais para efeito de definição dos valores de algumas gratificações, como é o caso da Gratificação de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

3. São os dados apresentados pela SFC/CGU-PR:

"O servidor foi aposentado em maio de 2007, com proventos integrais, calculados na forma do art. 1º da Lei nº 10.887/2004".

a) Valor da média aritmética das maiores remunerações: R\$ 1.788,53

b) Valor da última remuneração: R\$ 1.696,91

c) Valor dos proventos pagos a partir de junho de 2007: R\$ 1.606,33"

4. Esclarece a SFC que “sendo a remuneração composta, dentre outras gratificações, pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), para obter o valor descrito na letra “c”, a Entidade considerou o art. 7º da Lei nº 10.971, de 25/11/2004, transcrito a seguir”:

“Art. 7º. Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II, ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos.”

5. Nesse aspecto, pondera a SFC que “na última remuneração percebida em atividade, o servidor recebeu o valor da GDASST correspondente a 60 pontos, conforme o art. 6º da Lei nº 10.483/2002; já no momento da aposentadoria, a Entidade aplicou a regra descrita no art. 7º (30 pontos). Destaca-se que os valores das remunerações que foram utilizadas no cálculo da média, a GDASST correspondeu a 60 pontos.”

6. Do ponto de vista da SFC o cálculo do provento com base no exemplo citado ficará limitado, estritamente, ao valor da remuneração do servidor. Significa dizer que uma vez apurado o valor da média e devidamente comparado com a última remuneração percebida pelo servidor em atividade (data da aposentadoria) este valor se reveste de provento, não sendo permitido a partir de então rubricas isoladas de gratificação ou qualquer outra espécie de vantagem pecuniária.

7. Vale dizer que o valor encontrado a partir da média aritmética simples deve ser igual ao valor da última remuneração percebida pelo beneficiário quando este ainda se encontrava em atividade. Em suma, a regra ensina que o valor do provento (extraído do cálculo da média aritmética) não poderá ser maior do que o valor da remuneração percebida em atividade.

8. Contudo, antes de entrar no mérito da questão é preciso esclarecer que atualmente, estão em vigor duas formas de cálculo para efeito de proventos de aposentadoria: a primeira, considera como base de cálculo a última remuneração do servidor no momento da aposentadoria; a segunda considera como base de cálculo a média aritmética das remunerações atualizadas pelo INPC, que serviram de base de contribuição, sendo a média calculada no período de julho de 1994, até o mês da concessão da aposentadoria (oitenta por cento do período). A primeira, é aplicável às aposentadorias vinculadas às regras do art. 40 (redação original CF/88), às aposentadorias voluntárias vinculadas às regras de transição do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e, as aposentadorias vinculadas ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005; a segunda, aplicável às aposentadorias do art. 40 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e às aposentadorias com base no art. 2º do mesmo diploma constitucional.

9. Excetuando as aposentadorias por invalidez permanente, fundamentadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990 (doenças específicas), as demais aposentadorias, tais como, voluntárias por idade (homem 65 anos de idade e mulher 60 anos de idade), por invalidez permanente (sem doença especificada em lei) e as compulsórias, serão calculadas observando-se a média aritmética das maiores remunerações que serviram de base de contribuição do servidor

(Fls. da Nota Técnica nº / / , de de de 20).

aos regimes de previdência a que esteve vinculado (oitenta por cento de todo o período contributivo - julho de 1994 até a data da concessão do benefício), de acordo com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (art. 40 §§ 3º e 17) e art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aplicando-se a proporcionalidade à razão 1/35 em relação ao tempo de contribuição (sendo considerado para tanto, dia, mês e ano para fins de cálculo).

10. Reportando-se ao exemplo trazido pela SFC esclareça-se que os valores percebidos pelo servidor em atividade, a título de GDASST, foram considerados para efeitos de cálculo da média aritmética (compunham as maiores remunerações escolhidas para o cálculo da média aritmética). Assim, nem a regra do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002 (estabeleceu a média dos valores recebidos nos últimos 60 meses ou 10 pontos quando percebida por período inferior a 60 meses), nem a regra prevista no art. 7º da Lei nº 10.971, de 2004 (valor de 30 pontos para aposentados e pensionistas), servem de paradigma para o cálculo dos proventos daqueles que se inativaram sob a regência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, em particular com o fundamento do art. 40 ou do art. 2º do referido diploma constitucional, regulamentados pela Lei nº 10.887, de 2004.

11. Ora, se o cálculo do provento pela média aritmética simples, na forma da Lei nº 10.887, de 2004, leva em conta toda a remuneração que serviu de base de contribuição, e dentro do conceito de remuneração as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei estão incluídas, inclusive a GDASST, pondera-se que a partir da apuração da média aritmética simples subsiste apenas um único valor denominado provento não se admitindo mais rubricas isoladas de gratificações ou quaisquer outras vantagens pecuniárias agregadas ao benefício.

CONCLUSÃO

12. Desta feita, ratifica-se o entendimento da SFC no que se refere à aplicação do cálculo da média aritmética previsto na Lei nº 10.887, de 2004, informando que esta Secretaria de Recursos Humanos/MP vem orientando aos órgãos e entidades do SIPEC que adotem tal entendimento nos seus processos relacionados às aposentadorias com fundamento na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, calculadas com base na Lei nº 10.887, de 2004.

13. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, sugerindo o encaminhamento da matéria para deliberação do Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP.

Brasília, 31 de Agosto de 2009.

OTAVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE Nº 0659605

(Fls. da Nota Técnica nº / / , de de de 20).

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Normas e procedimentos Judiciais/SRH/MP.

Brasília, 31 de Agosto de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP, Nota Técnica emitida pela COGES/DENOP/SRH/MP para fins de deliberação e posterior encaminhamento ao Senhor Secretário Federal de Controle Interno/SFC/CGU-PR.

Brasília, 1º de Setembro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Transmito ao Senhor Secretário Federal de Controle Interno/SFC/CGU-PR, Nota Técnica emitida pela COGES/DENOP/SRH/MP em resposta ao seu Ofício nº 41.333/DPPCE/DP, relativamente ao cálculo de proventos na forma da Lei nº 10.887, de 2004.

Brasília, 1º de Setembro de 2009.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Secretário de Recursos Humano